



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002762-07.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WESLEY DIAS DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002762-07.2025.8.26.0521

Agravante: Wesley Dias de Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10

Voto nº 7191

Agravo em execução penal – Falta grave – Inconformismo da defesa – Pleito de absolvição do sentenciado por ausência de provas ou atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância – Subsidiariamente, desclassificação para falta de natureza média ou leve – Inviabilidade – Tentativa de comunicação entre pavilhões mediante uso de corda artesanal – Prova oral firme e coesa dos agentes penitenciários – Conduta que compromete a segurança e a disciplina do ambiente prisional – Falta grave caracterizada – Revogação de 1/3 dos dias remidos bem justificada – Interrupção do cálculo para fins de progressão de regime - Súmula no 534 do C. STJ – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela **Defensoria Pública** contra a r. decisão do Juízo do Deecrim 10ª RAJ (fls. 35/36) que homologou falta disciplinar, reclassificando-a como grave, e determinou a perda de eventuais dias remidos no máximo permitido (1/3), bem como o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime em desfavor do sentenciado Wesley Dias de Moraes.

Pleiteia o provimento do agravo para a absolvição do sentenciado pela falta grave por ausência de provas ou atipicidade da conduta ante a insignificância. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a falta disciplinar de natureza leve ou média (fls. 1/4).

O recurso foi contraminutado (fls. 44/45) e a decisão mantida (fl. 46).

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do agravo (fls. 59/61).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Tem-se que a prova oral colhida durante o procedimento disciplinar (fls. 17,18 e 19) evidencia a gravidade da infração e a responsabilidade do agravante.

Interrogado, **o agravante Wesley** negou os fatos. Afirmou que estava na cela quando foi chamado por um servidor, que lhe comunicou a imputação. Disse ter tentado explicar o ocorrido, sem sucesso. Alegou que tudo não passou de um mal entendido, contudo, não soube declinar o verdadeiro autor dos fatos (fls. 17).

Contudo a negativa do agravante restou infirmada pela prova oral colhida.

Os agentes de segurança penitenciária **Mario de Macedo Filho e Jonatas Donizetti Momberg de Oliveira**, em uníssono, narraram que o reeducando Wesley foi flagrado pelo agente Mario, ao fundo do pátio, tentando arremessar um objeto em direção à laje da Unidade Prisional, com o auxílio de uma espécie de corda artesanal, em direção a outro pavilhão habitacional. Mario adentrou o pavilhão e advertiu o reeducando que permaneceu em silêncio, mas entregou-lhe o objeto que tentava arremessar juntamente com a corda artesanal (vide fotografia a fl. 8).

Por oportuno, impende destacar que não há nada nos autos que aponte a intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravado.

E, como é sabido, por serem agentes públicos, cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional deve ser conferido relevante valor probatório.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória,

não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa C. Câmara entende nesse sentido também:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA [...] Palavras dos funcionários do estabelecimento prisional que se revestem de inegável valor probatório – Precedente – Infração administrativa que dispensa laudo técnico – Decisão mantida – Preliminar rejeitada e recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002524-98.2019.8.26.0520; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pindamonhangaba – Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 13/11/2019)

Além da presunção de veracidade inerente aos depoimentos dos agentes públicos, não há nos autos qualquer elemento que possa infirmar a fidedignidade das informações por eles prestadas, tampouco que corrobore a negativa do agravante.

Registre-se que a alegação defensiva de que não teria sido oportunizada a oitiva de testemunhas, não se sustenta. O procedimento disciplinar foi regularmente conduzido, com ciência ao

sentenciado e acompanhamento por defensora da FUNAP, conforme se extrai dos autos. Em momento algum foi formulado pedido de produção de provas adicionais ou arrolamento de testemunhas pela Defesa, tampouco há registro de negativa por parte da autoridade administrativa nesse sentido.

Observa-se, ademais, que, ao ingressar no estabelecimento prisional, os sentenciados são informados pessoalmente acerca das normas de conduta, as que são permitidas e as que são vedadas, bem como as consequências decorrentes da inobservância às regras.

E a despeito do que alega a combativa Defesa, a tentativa de comunicação indevida entre pavilhões mediante meios artesanais representa, por si só, conduta de alta reprovabilidade, por atentar contra a ordem e a disciplina do ambiente carcerário, conforme preceituam o artigo 50, inciso I, da LEP e o artigo 46, inciso VI, da Resolução SAP 144/2010.

Como bem pontuado pela decisão agravada, "*a tentativa de comunicação entre presos coloca em risco a ordem e/ou disciplina, considerando que o conteúdo tratado muitas vezes refere-se a ordens, determinações e informações as quais sem dúvida oferecem riscos*" (fl. 35).

Dessa forma, sua transgressão constituiu falta grave, não havendo que se falar em desclassificação para a falta de natureza média ou leve, tampouco em aplicação do princípio da insignificância.

No mesmo sentido, já se decidiu nesta E. Corte Bandeirante:

“Agravos de Execução Penal. Falta grave. Desobediência, movimento para subverter a ordem ou a disciplina. Confeção de tatuagem na unidade prisional e utilização de corda artesanal para contato com outros pavilhões. Insurgência da defesa, pleiteando absolvição pela atipicidade de ambas as condutas, ou subsidiariamente, a desclassificação para faltas de menor gravidade. Não acolhimento. Condutas bem demonstradas, caracterizando descumprimento à norma prisional que proíbe a realização de tatuagens no interior da unidade, bem como desobediência a ordem de funcionário da unidade prisional e participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina. Fatos típicos. A confecção de tatuagem corretamente se enquadra no artigo 50, VI, c/c artigo 39, inciso V, da LEP. Já a confecção de corda artesanal e tentativa de iniciar o movimento de subversão da ordem é previsto no art. 50, incisos I e VI, c.c. art. 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84.

Gravidade das condutas que não permite a desclassificação para faltas

de natureza média. A realização de tatuagens no ambiente prisional expõe a população carcerária à propagação de doenças graves, colocando em risco a saúde do reeducando e dos demais presos. Ademais, as declarações dos agentes penitenciários confirmaram a confecção da corda, bem como a conduta do agravante, e possuem presunção de legitimidade e veracidade. Faltas graves bem aplicadas. Pleito pela redução da perda dos dias remidos para o mínimo legal de 01 dia. Inadmissível. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003354-24.2024.8.26.0509; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Por conseguinte, correta a interrupção da contagem dos prazos para reconhecimento dos direitos da execução do sentenciado a teor da súmula nº 534 do C. STJ: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”* e a perda dos eventuais dias remidos, à fração de 1/3 (um terço), suficientemente fundamentada na reprovabilidade da conduta e na necessidade de prevenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, as subversões correspondentes a faltas graves demandam tratamento mais rigoroso, mormente por atentarem contra a ordem e a disciplina, essenciais à segurança dos detentos, dos funcionários e do bom funcionamento do estabelecimento prisional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora